



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207  
Email: assessoriajuridicabs@gmail.com

---

Referência: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2020  
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA  
PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS QUE CONSISTEM  
NA REFORMA DA EDIFICAÇÃO EXISTENTE DO  
ANTIGO MATADOURO, BEM COMO MELHORIAS  
E ADAPTAÇÕES**

**Análise: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA,  
"PROJETOS E CONSTRUÇÕES COMPLETE ENGENHARIA - LTDA"**

Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, o Recurso Administrativo interposto pela empresa, **PROJETOS E CONSTRUÇÕES COMPLETE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.509.332/0001-20, contra decisão da CPL, que teria em tese, inabilitado referida empresa no certame que foi realizado no dia 14/05/2020, autos do Processo Licitatório nº 043/2020, Tomada de Preço nº 004/2020, tipo menor preço global, objetivando a realização de obra na reforma e edificação existente no antigo matadouro da cidade.

Irresignada com sua inabilitação, fora interposto recurso pela empresa Projetos e Construções Complete Engenharia Ltda., sob o argumento de que o edital exigia atestado de capacidade técnica emitido por "qualquer pessoa", sendo que assim o fez, anexando o mencionado atestado de pessoa física.

Todavia, não merece prosperar o presente recurso, senão vejamos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO** **ASSESSORIA JURÍDICA**

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207  
Email: assessoriajuridicabs@gmail.com

---

Para fins de comprovação de capacidade técnica operacional, conforme preceituado pelo artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93, estabelece que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não se admitindo atestados fornecidos por pessoa física.

Dessa forma, não há como aceitar atestado emitido por pessoa física, por não haver previsão legal para tanto.

Ressalte-se que o exercício da função administrativa deve obediência ao princípio da legalidade, o qual é a diretriz básica da conduta dos agentes públicos e que significa que toda e qualquer atividade administrativa, deve ser autorizada por lei, sendo que o administrador público só pode atuar onde a lei permite, não cabendo à Administração, a seu livre arbítrio, ampliar o entendimento do art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, considerando que os atestados apresentados foram emitidos por pessoa física, em desconformidade com o preceito legal contido no § 1º do artigo 30 da lei 8.666/93, opina esta assessoria pelo desprovimento do recurso apresentado.

É o parecer, smj.

Bom Sucesso, 08 de junho de 2020.

  
**Leonardo Lara Oliveira**  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/MG 86.941

**Wanderliza Guimarães Santos**  
Apoio à Assessoria Jurídica